



## LEI Nº 1555 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo para municipalização dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas públicas estaduais de Lagamar/MG, e dá outras providências”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGAMAR**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes deste município, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE LAGAMAR**, por seus nobres Edis, **APROVOU** e ele **SANCIONOU** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de consulta pública prévia à comunidade escolar e aprovação do Poder Legislativo Municipal para a municipalização da gestão dos anos iniciais do ensino fundamental das escolas estaduais de Lagamar.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput*, a consulta prévia será organizada pela Secretaria Municipal de Educação, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, com a participação dos colegiados escolares de todas as escolas da rede pública local.

§ 2º. A consulta obedecerá aos princípios de publicidade, transparência e debate amplo e democrático, com a realização de audiências públicas setorializadas e gerais, garantida voz a todos os interessados e votos aos membros dos colegiados escolares.

§ 3º. A deliberação final sobre a municipalização será realizada em assembleia geral dos membros dos colegiados, sendo necessário o voto direto e secreto da maioria absoluta dos presentes para aprovação.

**Art. 2º.** Somente haverá a descentralização da gestão das escolas públicas da rede estadual caso a comunidade escolar local concorde com a mudança nos termos do artigo 1º desta Lei.

**Art. 3º.** No caso de aprovação pela comunidade escolar, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre a municipalização à Câmara Municipal, atendendo no mínimo aos seguintes requisitos:



I – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à educação infantil;

II – programa detalhado da municipalização, contendo:

a) o seu impacto financeiro;

b) comprovação de capacidade financeira e de geração de receitas para absorver as matrículas dos alunos da rede estadual a ser municipalizada;

c) comprovação de infraestrutura própria adequada para atender a oferta dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida;

d) comprovação de que o Município remunera os profissionais em início de carreira da rede pública municipal de educação básica observando o Piso Nacional Salarial, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008.

e) número de servidores estaduais que serão cedidos ao município e respectivos cargos ou funções e vencimentos, garantida sua vinculação ao Estado para efeito de vencimentos e vantagens fixas, progressão de carreira, aposentadoria e atendimento pelo IPSEMG, ainda que remunerados pelo Município;

f) previsão de desligamento de servidores, respectivos cargos ou funções e vencimentos;

g) previsão de vagas a serem ofertadas aos alunos.

**Parágrafo único.** Eventual termo de adesão ou outro instrumento a ser firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação para a municipalização deverá contemplar os requisitos listados no caput deste artigo e constará de projeto de lei de municipalização a ser apreciado pelo Legislativo Municipal.

**Art. 4º.** O processo de municipalização da gestão dos anos iniciais do Ensino Fundamental pelo Município não poderá:

I – prejudicar a continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos;

II – comprometer o projeto político-pedagógico das escolas;

III – prejudicar a garantia da oferta regular do transporte escolar;

IV – reduzir o número de oferta de vagas aos alunos;

V – ferir os direitos dos profissionais em educação impactados com o processo;




VI – comprometer o alcance das metas estabelecidas pelo Plano Estadual de Educação e pelo Plano Municipal de Educação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições contrárias.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagamar/MG, 19 de setembro de 2022.



**AURO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Certifico que publiquei o presente ato no quadro de aviso da Prefeitura Municipal conforme Lei Municipal.



**LUCIA ROSA DE ALMEIDA MAGALHÃES**  
Assessora de Gabinete